

**ORIGEM:** Gerencia Jurídica SEHAC;

**DESTINO:** Diretor Jurídico, Comissão de Licitação e Autoridade Competente;

**PARECER N.º 025/2023**

**TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRM SOLUÇÕES LTDA FRENTE À SESSÃO DE GRANDE PORTE N.º 005/2023 (PROCESSO ADM. N.º 163/2023).**

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 03/05/2023, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Grande Porte ocorreu no dia 28/04/2023, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 66 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, as demais empresas participantes não se manifestaram em tempo hábil.

**II- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA** em face da decisão que declarou a sua inabilitação na sessão de Grande Porte n.º 005/2023 realizado nesta Instituição para contratação de empresa especializada para realização de obras de estabilização de taludes, contenção e drenagem de encosta a montante do prédio do Serviço de Pronto Atendimento (SPA) da Posse, conforme processo administrativo n.º 163/2023 por não comprovar a capacidade técnica necessária para a realização dos serviços, conforme parecer da responsável técnica pela avaliação dos documentos, e por consequência, não atendeu o item 8.3., alíneas a) e e) do Edital n.º 005/2023.

Em brevíssima síntese, a Recorrente aduz que a inabilitação é arbitrária, pois comprovou documentalmente a sua capacidade técnica para o certame,

  
Paula Maria Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

  
Paulo Martins dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC

continua que o edital apesar de solicitar capacidade técnica das parcelas de maior relevância não discrimina quais são tais parcelas quantitativas e qualitativas a serem comprovadas, com isso, o julgamento é subjetivo ao entendimento da Comissão Julgadora.

Por outro lado, alega que o Edital não poderia exigir percentual mínimo para fins de aferição e comprovação da capacidade técnica por ser ilegal. Continua dizendo que não são discriminados quais seriam os itens a serem demonstrados, e que ainda que fosse solicitado, é possível a comprovação da capacidade através da demonstração da execução de serviços similares.

Em segundo, alega ser irregular a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional através de atestados registrados no CREA, assim como a exigência de comprovação de vínculo preexistente entre empresa e profissional técnico indicado como responsável técnico da obra a ser executada.

Argumenta que o profissional vinculado à empresa possui expertise de parte da obra, porém está apto a contratar outros profissionais que tenham expertise nas demais parcelas em contratação.

Por fim, solicita a reforma da decisão para que a empresa seja considerada habilitada, sob pena de representação aos órgãos de controle externo.

### III- DO MÉRITO

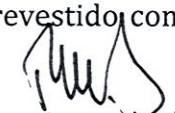
Considerando os argumentos trazidos pela empresa Recorrente em suas razões, nos debruçaremos a analisar dois tópicos distintos, conforme abaixo:

#### **i) Da não comprovação da capacidade técnica necessária:**

Considerando que as discussões trazidas são de caráter puramente técnico, já que a Recorrente discorda da reprovação realizada pela Responsável técnica que acompanhou o certame, a qual considerou que a empresa não possui capacidade técnica suficiente para a realização dos serviços, fora solicitado pela Comissão de Licitação nova avaliação e relatório técnico da responsável (documento anexo), uma vez que trata-se de matéria de sua estrita competência.

Em análise ao exposto pela Engenheira responsável em seu relatório, verifica-se que o certame tem como objeto a execução de cinco frentes principais de obras, quais sejam:

1. Galerias tubulares classe PA-1 e PA-2;
2. Sistema para estabilização de talude em solo grampeado revestido com geocomposto;

  
Paulo Marcos dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC

  
Micaella Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC



3. Meio fio estaqueado;
4. Descida d'água em degraus;
5. Estrutura de dissipação de energia composta por: canal em concreto armado, cortina ancorada, condutor vertical em concreto armado, estrutura em gabiões, caixas em concreto armado.

E, apesar de a Recorrente ter apresentado expertise para parte dos serviços, não comprovou capacidade técnica, ainda que mínima, para o item 2, tido pela responsável técnica como primordial para garantir com segurança que a empresa possui aptidão para o desempenho de todo o escopo do processo.

Conforme exposto pela Engenheira responsável, os serviços em que a empresa não comprovou experiência compõem a parcela de maior relevância técnica da obra, pois conforme descrito pela mesma ***“Entendemos que por se tratar de um conjunto de soluções com técnicas construtivas distintas, objetivando o mesmo fim – Drenagem, CONTENÇÃO/Estabilização de Taludes – a proficiência em todos os processos construtivos contemplados no projeto executivo “Planta de Arranjo Geral – THEO 02301” se faz necessária e a TRM Soluções Ltda não apresentou a comprovação da realização de serviços executados ou em andamento de estabilização de talude com solo grampeado e contenção de encostas com cortina ancorada.”*** (grifos nossos).

Portanto, apesar dos atestados apresentados pela Recorrente, não é possível superar a falta de comprovação em relação ao item específico considerado pela Engenheira responsável como item de maior importância.


Assim, em respeito às previsões editalícias e o cumprimento das cláusulas nele descritas e que se fazem lei entre as partes e devem ser observadas, considerando ainda tratar-se de análise estritamente técnica, acompanhamos o parecer técnico emitido pela Engenheira responsável.

**ii) Das exigências editalícias quanto à indicação de profissional técnico responsável pela execução dos serviços:**

Verifica-se que o Edital exige na alínea e) do item 8.3.:

*e) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do licitante, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos*

  
Caella Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

  
Paulo Marcos dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC



*serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;*

Cumpra ressaltar que trata-se de mudança recente realizada nos editais justamente para ampliar a competitividade e garantir que tanto as empresas quanto os profissionais ligados a ela possam comprovar a capacidade técnica necessária para atender o escopo do processo.

Assim, permite-se que ou o profissional (mediante acervo técnico) ou a licitante (através de atestados emitidos por outros órgãos públicos ou privados) comprovem a capacidade técnica considerada necessária para a execução da obra.

Com isso, houve uma ampliação da competitividade, pois ao exigir da forma como descrita é possível que empresas que não tenham expertise suficiente participem e sejam ganhadoras de licitações quando demonstrar possuir profissionais técnicos vinculados com experiência comprovada para o objeto do certame.

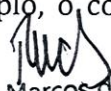
Justamente como descrito pela Recorrente, é sabido que a capacidade técnica profissional (pessoa física qualificada) não se confunde com a operacional (empresa licitante), porém, é admitida a comprovação da expertise necessária por uma ou por outra.

Saliente-se ainda, que se o meio escolhido pela participante for a comprovação da expertise através do profissional por ela indicado como futuro responsável, é pacífico que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento capaz de comprovar a experiência, além de ser documento seguro, confiável e reconhecido pelo Conselho competente.

Se todo e qualquer profissional de engenharia tem como obrigação profissional comunicar e registrar todos os seus trabalhos/projetos através da emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Conselho Competente como condição legal para o exercício regular da profissão, não há qualquer restrição ou limitação da competitividade exigir que a experiência seja comprovada com cópias do CAT do profissional.

Com efeito, em desconformidade ao afirmado nas razões recursais, o edital somente exige que seja indicado pela licitante quem será o profissional técnico que será responsável pela obra por ocasião da futura contratação, e que seja comprovado a relação profissional existente entre o profissional indicado e a empresa licitante.

Corroborando o acima exposto é que o próprio edital discrimina na alínea d) do item 8.3., as formas aceitas de comprovação do vínculo entre o profissional detentor da expertise e a empresa licitante. Admite-se, por exemplo, o contrato

  
Paulo Marcos dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC

  
Micaella Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

particular de prestação de serviços, que inclusive, pode se firmado sob condição suspensiva e desde que licitante seja declarada vencedora na licitação.

Neste sentido, a exigência visa tão somente garantir a Instituição e aos demais participantes a segurança jurídica de que o profissional com expertise e capacidade comprovada indicado no momento do certame, será se for o caso, o responsável técnico pela execução da obra objeto da licitação.

Cumpre esclarecer ainda que tal exigência foi incluída após ampla pesquisa e análise de editais de mesmo objeto/atividade, inclusive, é exigência reiterada da Prefeitura Municipal de Petrópolis, com redação bem parecida, a exemplo dos editais de Concorrência Pública nº 07/2022, nº04/2022 e 03/2022.

Desta feita, não assiste razão a Recorrente, pois o Edital não restringe a comprovação de responsabilidade técnica e nem mesmo de vínculo empregatício, pelo contrario, é abrangente e permite a comprovação, em nível de segurança jurídica, por diversas formas admitidas em direito.

#### IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **s.m.j.**, consubstanciado no relatório técnico elaborado pela Engenheira responsável, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA** e manutenção da decisão proferida em ata de sessão, dando-se continuidade ao certame.

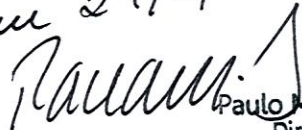
#### É O PARECER.

Ao Diretor Jurídico para deliberação, após a Comissão de Licitação e Autoridade Competente para análise e decisão final.

Petrópolis, 23 de maio de 2023.

  
Caella Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

*Atollo o parecer da  
gerente jurídica  
de contratos e pra  
administrativos  
em 24/5/2023*

  
Paulo Marcos dos Reis  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC